



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001040-38.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante PAULO ADRIANO MARCELINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001040-38.2025.8.26.0229

1ª Vara Criminal - Hortolândia

Agravante: Paulo Adriano Marcelino

Agravado : Justiça Pública

Voto nº. 9.212

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Paulo Adriano Marcelino contra decisão que determinou a regressão para o regime fechado devido à prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a mera existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, constitui fundamento idôneo para a regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A regressão de regime decorre de previsão legal, conforme o artigo 36 do Código Penal e o artigo 118 da Lei de Execução Penal, que permitem a transferência para regime mais rigoroso em caso de prática de crime doloso ou falta grave.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 526 confirmam que o reconhecimento de falta grave prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso durante o cumprimento de pena em regime aberto justifica a regressão de regime, independentemente de trânsito em julgado. 2. A permanência em regime aberto exige o cumprimento das condições impostas, incluindo não praticar crime doloso.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Paulo Adriano Marcelino contra a r. decisão que, ante a notícia de falta grave (novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto), determinou a regressão para o regime fechado (págs. 27/29).

Sustenta, em síntese, que a mera existência de ação penal em curso, sem o devido trânsito em julgado, não constitui fundamento idôneo para a regressão de regime. Destaca, ademais que a pena imposta já foi cumprida em sua quase totalidade, tornando a regressão indevida e excessivamente gravosa (págs. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às págs. 15/17 e manutenção da decisão recorrida pela autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 20).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 49/51).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, merece confirmação a r. decisão guerreada.

Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, verifica-se que o sentenciado cumpria pena em regime aberto. Sobreveio, no entanto, informação da prática de novos crimes dolosos, inclusive da mesma natureza sexual (vide certidão de pág. 1.022 dos autos originários).

Em virtude de tal circunstância, foi determinada a sua regressão ao regime fechado (págs. 27/29).

Pois bem.

O artigo 36, *caput*, e seu § 2º, do Código Penal, estatuem que “O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”, e que “o condenado **será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução** ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada” (grifei).

De igual modo, o artigo 118, I, e seu § 1º, da LEP, estabelecem que a execução da pena

privativa de liberdade do sentenciado que **praticar fato definido como crime doloso** ou falta grave, ficará sujeita à forma **regressiva**, "com a transferência para **qualquer dos regimes mais rigorosos**" e que "o condenado será **transferido do regime aberto** se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, **frustrar os fins da execução** ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta" (grifei).

Assim, a regressão de regime, na hipótese, decorre de previsão legal e não viola o princípio da presunção de inocência, já que a permanência em regime aberto implica o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, a de não praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não se exigindo sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI Nº 7.210/84. **CONDENADO QUE PRÁTICA CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao que se extrai da letra mesma da lei, ao condenado que incide nas disposições dos incisos I e II do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, é imposta a regressão ao regime de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a permanência do apenado em regime menos rigoroso**

*implica, à evidência, o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou mesmo falta grave. 2. Não há exigir, em casos tais, trânsito em julgado da condenação pela nova infração, na exata razão de que reduziria a um nada a efetividade do processo de execução, exigindo-se, por isso mesmo, um quanto de certeza suficiente quanto ao crime e sua autoria, bem certificada pelo recebimento da denúncia. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 734.501-RS, 6ª Turma, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, j. 17-06-2008 - grifei).*

Perfilha, na mesma direção, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação, inclusive, da **Súmula 526**: *O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.*

Ora, a prática de novo crime durante o resgate da sanção corporal em regime aberto demonstra que o sentenciado não está absorvendo a terapêutica penal, já que o seu comportamento é incompatível com o cumprimento de pena no regime mais benéfico, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade, frustrando, assim, os fins da execução penal, em especial a ressocialização.

Diante disso, evidenciado, com segurança, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave insculpida no artigo 50, V, da Lei de Execução Penal, tendo em vista o descumprimento de condição estabelecida no regime aberto, restou justificada a regressão de regime de cumprimento de pena, nos termos do inciso I, do artigo 118, da mesma lei, ainda que estabelecida de forma mais severa, com a remoção ao regime fechado, o que encontra amparo no *caput* deste mesmo dispositivo legal, ao autorizar a transferência para *qualquer dos regimes mais rigorosos*.

A propósito, nesse sentido perfilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa do seguinte venerando aresto: "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. **REGRESSÃO PER SALTUM DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que **o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos** quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, **não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência** (STJ. AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018). 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.773.347/RO, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, 5ª Turma, j. 27-11-2018 – grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo, mantida íntegra a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator